

Consulta Pública ERSE n.º 114

Proposta de reformulação do Regulamento Tarifário do Setor do Gás

MAIO 2023

FLOENE

BEIRAGÁS | DIANAGÁS | DURIENSEGÁS | LISBOAGÁS | LUSITANIAGÁS |
MEDIGÁS | PAXGÁS | SETGÁS | TAGUSGÁS



ÍNDICE

1. ENQUADRAMENTO	2
2. COMENTÁRIOS NA ESPECIALIDADE.....	3
2.1. INCENTIVO À OTIMIZAÇÃO DAS PREVISÕES DE PROCURA.....	3
2.2. INTRODUÇÃO DE PRINCÍPIO DE SUSTENTABILIDADE FINANCEIRA NAS ENTIDADES REGULADAS DO SETOR DO GÁS	4
2.3. INTRODUÇÃO DE PRINCÍPIO DE RACIONALIZAÇÃO DOS CUSTOS FINANCEIROS DE ESTRUTURA E GESTÃO INCORPORADOS NO ATIVO REMUNERADO	7
2.4. DEVOLUÇÃO E REPERCUSSÃO TARIFÁRIA DE CRÉDITOS DEVIDOS AOS CLIENTES POR PARTE DOS COMERCIALIZADORES DE ÚLTIMO RECURSO RETALHISTA	10
2.5. PROVEITOS PERMITIDOS PROVEITOS A RECUPERAR PELOS OPERADORES DA REDE DE DISTRIBUIÇÃO POR APLICAÇÃO DA TARIFA DE USO GLOBAL DO SISTEMA.....	10
2.6. ATIVIDADE DE OPERAÇÃO LOGÍSTICA DE MUDANÇA DE COMERCIALIZADOR	13



1. ENQUADRAMENTO

A ERSE lançou no passado dia 30 de março a Consulta Pública n.º 114 relativa à Proposta de Reformulação do Regulamento Tarifário do Setor do Gás, decorrente do início do período de regulatório em 2024.

Desta forma, a Floene, em representação das suas empresas reguladas das atividades de distribuição e comercialização de último recurso retalhista, apresenta os seus comentários ao presente exercício de consulta.

Sem prejuízo dos comentários apresentados, a Floene está disponível para a realização de uma sessão de trabalho com a ERSE no sentido de abordar estes conteúdos ou outros que a ERSE considere necessários, com especial preocupação para o tema da tarifa social que, apesar de inalterado neste exercício de consulta, entendemos que requer atenção especial no sentido da correção da metodologia.



2. COMENTÁRIOS NA ESPECIALIDADE

2.1. INCENTIVO À OTIMIZAÇÃO DAS PREVISÕES DE PROCURA

No presente exercício de consulta a ERSE propõe a implementação de um mecanismo que visa premiar ou penalizar as empresas em função dos desvios de procura verificados entre previsões e consumo verificado.

Relativamente à fundamentação para a introdução de um mecanismo desta natureza, a ERSE refere:

(...)

i) os ORD tendem a sobrestimar as suas previsões da procura como justificação para os investimentos propostos nos PDIRDG e que essa tendência contribui para o risco crescente de custos afundados face a uma evolução da procura de gás descendente; e ii) que o CT, nos seus pareceres aos PDIRDG, tem reiteradamente defendido que “Cada ORD deverá ser responsabilizado pelo rigor da sua previsão de consumo...”; a ERSE propõe a aplicação de um Incentivo à Otimização das Previsões de Procura nos PDIRDG (IOPP) a aplicar aos operadores da rede de distribuição.

(...)

A Floene desenvolve as suas projeções de consumo com critérios de análise por segmento e, nos mais relevantes e que podem gerar tendências em todo o sistema, por consumidor. A metodologia utilizada pelas empresas da Floene para a definição da procura, continuará a ser aplicada, uma vez que a mesma se tem revelado eficiente, tendo sido apenas afetada pelos motivos de força maior vividos nos últimos anos, nomeadamente a pandemia e o conflito na Ucrânia.

No que respeita aos parâmetros da metodologia que a ERSE propõe:

Parâmetros do IOPP		
	Min	Max
Banda neutra de variação de energia	-10%	10%
Limites da banda de variação de energia	-20%	20%
Limites de penalização/bonificação WACC	-0,50%	0,50%

A Floene entende que, adicionalmente aos limites acima apresentados, devem constar no mecanismo dois limiares relacionados com a taxa de remuneração efetiva a aplicar pós penalização/bonificação.

A metodologia de definição da taxa de remuneração dos ativos da distribuição é definida por período regulatório e um dos seus princípios está relacionado com o *cap* e *floor* que a taxa pode atingir, em função da variação das obrigações de tesouro portuguesas (OT).



Assim, a Floene propõe que, independentemente do que possa ser a bonificação ou penalização da WACC e o comportamento da OT do momento, o *cap* e *floor* do período regulatório seja sempre assumido como máximo e mínimo da taxa efetiva a aplicar a cada empresa. No que respeita ao período regulatório em curso (2020-2023), o *cap* é de 7,30% e o *floor* de 4,0%.

O mecanismo proposto pela ERSE traduz-se num mecanismo de eficiência a aplicar sobre a WACC. Tendo em conta o papel fundamental dos ORD na projeção de procura que a ERSE posteriormente incorpora em tarifas, a Floene entende este mecanismo como um princípio a introduzir pela positiva, protetora do sistema.

Neste sentido, a Floene sugere à ERSE que avalie a possibilidade de alterar o princípio de simetria através da revisão do limiar superior. Ou seja, **propõe-se que a banda neutra de variação de energia se situe entre -10% e +5%**, mantendo-se o limite da banda de variação de energia de -20% a +20%.

A revisão deste limiar permitira criar um incentivo efetivo para as empresas que desenvolverem projeções que venham a revelar-se, no mínimo, em linha com as reais. Desta forma, os custos de sistema a recuperar por via de aplicação de tarifas, que já incluíam todos os custos com os planos de investimento, teriam um *payback* mais reduzido, começando a gerar uma contribuição líquida mais rapidamente.

Por outro lado, e considerando que o efeito prático deste mecanismo terá reflexo na preparação dos planos de investimento dos operadores, deve ficar igualmente salvaguardado que **a projeção de energia considerada como referência para a definição do IOPP, deve ser ajustada proporcionalmente ao investimento realizado** pela empresa no período e em função da natureza dos mesmos.

No mesmo sentido, e apesar de referido pela ERSE, a Floene reforça a necessidade de se tratarem os efeitos no consumo provocados por efeitos conjunturais de forma adequada, para que estes não distorçam o indicador levando à penalização da empresa. A estes efeitos conjunturais do setor energético, juntam-se também novas definições políticas e alterações no quadro regulamentar com impacte ao nível do consumo.

Como nota final, e enquadrado pelo princípio de gestão integrada de investimento e custos de operação dos ORD da Floene, que tem permitido captar benefícios para o SNG, nomeadamente pela eficiência de investimentos e redução de custos de operação no contexto de tarifa nacional, a Floene entende que se justificaria uma abordagem similar para a aplicação do IOPP.

2.2. INTRODUÇÃO DE PRINCÍPIO DE SUSTENTABILIDADE FINANCEIRA NAS ENTIDADES REGULADAS DO SETOR DO GÁS

No presente exercício de consulta, a ERSE propõe a introdução de um princípio de sustentabilidade da estrutura financeira nas empresas reguladas do setor do gás, assente na monitorização e divulgação pela ERSE de indicadores de caracterização da sua situação económico-financeira, com um especial enfoque na caracterização do nível de endividamento e da sua capacidade económico-financeira para responder aos compromissos originados pela respetiva estrutura financeira. De acordo com o ERSE, este princípio tem como objetivo central a antecipação de risco de incumprimentos financeiros ou níveis de solvência desadequados nas entidades reguladas.



Assim a ERSE propõe introduzir o seguinte artigo ao Regulamento Tarifário:

(...)

Artigo 7.ºA

Princípio da sustentabilidade da estrutura financeira das entidades reguladas

1 - As empresas que desenvolvem atividades reguladas nos termos do Regulamento Tarifário devem estar dotadas de uma capacidade económico-financeira sustentada que lhes permita financiar os investimentos necessários e assegurar a operação e manutenção das infraestruturas e cumprir com as suas obrigações.

2 - A monitorização pela ERSE da posição financeira das empresas que desenvolvem atividades reguladas poderá justificar a adoção de medidas de promoção do cumprimento do princípio definido no número anterior, designadamente para a adequação da estrutura financeira aos compromissos inerentes à atividade regulada que desenvolvem.

(...)

Com a seguinte fundamentação:

- De acordo com os seus Estatutos, a ERSE, no desempenho das suas funções, procura assegurar a existência de condições que permitam a obtenção do equilíbrio económico e financeiro por parte das atividades dos setores regulados, quando geridas de forma adequada e eficiente.
- A otimização deste objetivo está dependente das opções seguidas na gestão das finanças corporativas. Nomeadamente, os princípios e as condutas seguidas pelas empresas nas suas decisões de financiamento, estruturação dos capitais, decisões de investimento e planeamento financeiro de curto e longo prazo.
- A importância económica e estratégica das infraestruturas do setor do gás no contexto de prestação de um serviço público e o maior período de vida útil inerente à sua natureza requerem que a entidade responsável pela operação destas infraestruturas apresente garantias de longevidade e capacidade de desenvolvimento da sua atividade de forma financeiramente sustentável.
- A ERSE tem incentivado as empresas reguladas a seguirem políticas eficientes de financiamento, tal como já está atualmente explicitado no artigo 11.º do RT em vigor. Estas preocupações têm vindo a ser plasmadas nos próprios contratos de concessão. Por exemplo, o contrato da atividade de distribuição de gás determina que a concessionária deve manter um rácio de autonomia financeira superior a 20%.
- A posição financeira de uma entidade é determinada pelos recursos económicos que ela controla, pela sua estrutura financeira, pela sua liquidez e solvência.
- Neste sentido, a ERSE pretende reforçar a monitorização das políticas financeiras das entidades reguladas que determinam a sua situação económico-financeira, em particular, as suas decisões de financiamento que determinam a sua estrutura de capitais e a sua fiabilidade financeira.
- O objetivo do reforço da monitorização das políticas financeiras das entidades reguladas é poder despoletar ações, que, numa perspetiva de médio e longo prazo, antecipem situações em que as entidades reguladas possam vir a apresentar elevado risco de incumprimentos financeiros ou níveis de solvência desadequados, isto é, não estejam dotadas de uma estrutura de dívida sustentável que lhes permita financiar os investimentos necessários e assegurar a operação e manutenção das infraestruturas relativas a concessões de serviço público ou de outras atividades reguladas.



Esta iniciativa da ERSE merece os seguintes comentários:

- Para a Floene, a sustentabilidade económica e financeira das suas empresas reguladas é um princípio que norteia a gestão do grupo. Este facto é claramente ilustrado pelo rating de crédito investimento do grupo, que se mantém desde 2016. Os acionistas da Floene também demonstraram o seu empenho em capitalizar adequadamente a empresa em circunstâncias especiais, como a injeção de novos capitais próprios para pagar impostos extraordinários (CESE) não previstos nos contratos de concessão originais dos ORD. Por conseguinte, no que às empresas da Floene diz respeito, consideramos difícil compreender as preocupações expressas pela ERSE relativamente à resiliência financeira do sector do gás.
- Conforme acima referido, a sustentabilidade económica e financeira não depende somente das políticas financeiras das empresas, mas também de alterações de regras, imposição de novas obrigações regulatórias e legais, e também de custos adicionais decorrentes nomeadamente de lançamento de novas taxas e impostos, tanto ao nível municipal como nacional.
- Essa sustentabilidade económica e financeira e a capacidade de gerar fluxos, estão também condicionadas pelas alterações às regras da regulação, nomeadamente na revisão de parâmetros em cada novo período regulatório. A título de exemplo, já reportámos a situação da alteração da taxa de remuneração num contexto financeiro adverso, com impacte negativo na remuneração da atividade de distribuição.
- Quanto à pretensão da ERSE em monitorizar as estruturas financeiras das empresas reguladas, é algo que já estava ao seu alcance, lembrando que as empresas reguladas têm disponibilizado anualmente a sua informação financeira. Aliás, a ERSE refere no documento provisório de parâmetros para o próximo período regulatório, que *“se encontra a monitorizar as políticas financeiras (estrutura financeira e dividendos) de algumas empresas reguladas do setor do gás que poderão não ser as mais adequadas, apesar de cumprirem com os rácios de autonomia financeira definidos nos contratos de concessão, por conjugarem políticas de dividendos generosas, com políticas de financiamento pouco diversificadas, concentradas no tempo e com maturidades desajustadas face à maturidade dos ativos da atividade de distribuição. Estas situações incrementam graus de exigibilidade da estrutura financeira da empresa, bem como, o seu risco financeiro que poderão impactar no seu custo de financiamento decorrentes de opções de gestão menos adequadas”*.
- Contudo, qualquer inferência descontextualizada ou comentário menos abonatório sobre a política financeira das empresas, sem o seu total enquadramento objetivo poderá ser gerador de efeitos perversos, nomeadamente para as condições de financiamento como também de *rating* de crédito, quando aplicável.
- De facto, as empresas tomam as suas opções de financiamento de acordo com a sua estratégia e as condições possíveis de mercado, que, *per si*, já acarreta alguma imprevisibilidade e volatilidade. No caso do grupo Floene, está em curso o seu refinanciamento com o objetivo de diversificar a sua estrutura de capital em termos de maturidade, taxas e instrumentos de dívida, mantendo um rating de investimento e reduzindo assim o perfil de risco da empresa, garantindo a sua estabilidade a longo prazo. É um processo complexo, agravado pelas condições atuais de mercado e que não pode ter um fator perturbador adicional.
- Os Operadores de Rede de Distribuição são empresas de capital privado que exercem as suas atividades de serviço público de acordo com um contrato de concessão ou licenças que definem as suas obrigações, incluindo as de foro financeiro.



- A possibilidade de intervenção do regulador na estrutura do capital, prejudica de forma significativa e observável o setor, enquanto objeto de investimento, podendo interferir com a gestão das empresas e as suas responsabilidades. Esta pretensão pode levar a uma regulação desproporcionada que, ao reduzir a confiança dos investidores no setor, prejudica os clientes.
- Assim, é importante salvaguardar que as opções de financiamento não sejam condicionadas e que a ERSE limite as suas recomendações ao cumprimento das obrigações económicas e financeiras definidas nas licenças ou nos contratos de concessão assinados com o Estado.

Em resumo:

- i) A Floene não tem nenhuma objeção à pretensão do Regulador de reforçar a sua monitorização da posição financeira das empresas, algo que já pode fazer no âmbito do reporte de informações financeiras pelos ORD;
- ii) A Floene considera que não é adequado que a ERSE, enquanto entidade reguladora independente e orientada para o incentivo à empresa eficiente, faça juízos de valor sobre matérias que são da competência dos Conselhos de Administração das empresas, ou seja, daqueles que são os responsáveis últimos pelo desempenho operacional e pela estratégia empresarial.
- iii) Consequentemente, a Floene não considera adequado ou aconselhável que a ERSE intervenha ou se pronuncie sobre as estruturas e condições de financiamento de empresas, desde que assegurado o cumprimento das obrigações e indicadores financeiros constantes nos Contratos com o Concedente, bem como no enquadramento regulatório;
- iv) Reconhecendo que a monitorização isolada da informação dos reportes contabilísticos e financeiros possa ser insuficiente para uma adequada compreensão da posição financeira das empresas, a Floene estará sempre disponível para aclarar e contextualizar a gestão financeira das suas empresas reguladas.

2.3. INTRODUÇÃO DE PRINCÍPIO DE RACIONALIZAÇÃO DOS CUSTOS FINANCEIROS DE ESTRUTURA E GESTÃO INCORPORADOS NO ATIVO REMUNERADO

Neste exercício de consulta, a ERSE propõe a introdução de um princípio de racionalização dos custos financeiros, de estrutura e gestão, associados aos custos de investimento no total dos custos diretos de investimento, através da avaliação e reponderação das naturezas de custos que poderão ser sujeitas a capitalização por via regulatória. Através deste princípio, pretende-se garantir que todos os custos, cuja natureza seja de exploração e não de investimento, sejam sujeitos a metas de eficiência.

Assim a ERSE propõe introduzir o seguinte artigo ao Regulamento Tarifário:

(...)

Artigo 7.ºB

Princípio de racionalização dos custos financeiros, de estrutura e de gestão incorporados no ativo remunerado

1 - Sem prejuízo no disposto do normativo contabilístico, os concessionários devem adotar critérios racionais e consistentes na incorporação de custos financeiros, estrutura e gestão no valor dos ativos remunerados.



2 - Os critérios e as naturezas dos custos capitalizados devem ser divulgados no Anexo às Demonstrações Financeiras das Contas Reguladas.

3 - A ERSE, sempre que julgar conveniente, aprovará normas e metodologias relativas às naturezas de custos que poderão ser sujeitas a capitalização por via regulatória.

(...)

Com a seguinte fundamentação:

- Os custos totais de investimento incluem uma componente de custos de estrutura e gestão e uma componente de custos financeiros. Os custos de estrutura e gestão correspondem à imputação ao investimento de custos internos da empresa, designadamente os custos com trabalhadores que colaboram no planeamento, contratação e execução dos investimentos, bem como, os serviços subcontratados para estes fins. Após a transferência para exploração, os custos totais de investimento (custos diretos, custos de estrutura e gestão e custos financeiros) aceites para efeitos regulatórios são incorporados na base de ativos regulada, a qual é remunerada. Estes encargos podem representar uma componente materialmente relevante do valor dos ativos das atividades reguladas.
- Ao contrário dos custos primários dos ativos, normalmente facilmente determináveis por, recorrentemente, serem suportados numa operação de aquisição de recursos a uma entidade externa, a definição dos custos de estrutura e gestão apresenta uma maior discricionariedade por depender de critérios definidos por cada uma das empresas em resultado das suas políticas específicas de capitalização destes custos. Sem prejuízo da especificidade das diferentes atividades e do disposto das normas contabilísticas, poderão coexistir diferentes práticas e critérios entre as atividades reguladas criando dissonâncias no setor sobre as diferentes naturezas de custos capitalizados.
- O normativo contabilístico determina os procedimentos comuns a todas as empresas para o reconhecimento, mensuração e divulgação do valor do ativo, apontando a necessidade de bom senso e racionalidade neste processo.
- De acordo com este normativo, os elementos do custo dos ativos são: i) o seu preço de compra, incluindo os direitos de importação e os impostos de compra não reembolsáveis, após dedução dos descontos e abatimentos; ii) quaisquer custos diretamente atribuíveis para colocar o ativo na localização, condições necessárias e preparação para o mesmo ser capaz de funcionar ou ser usado da forma pretendida; e iii) a estimativa inicial dos custos de desmantelamento e remoção do item (quando aplicável).
- A complexidade surge no entendimento da natureza dos custos que podem ser englobados no segundo elemento como quaisquer custos diretamente atribuíveis para permitir o ativo funcionar ou ser usado.
- O próprio normativo contabilístico exemplifica alguma natureza de custos que podem ser capitalizados: i) custos de benefícios dos empregados; decorrentes diretamente da construção, aquisição ou colocação do ativo em condições funcionamento; ii) custos de preparação do local; iii) custos iniciais de entrega e de manuseamento; iv) custos de instalação e montagem; vi) honorários.
- O normativo exemplifica, igualmente, a natureza de custos que não podem ser capitalizados: i) custos de abertura de novas instalações; ii) custos de introdução de um novo produto ou serviço (incluindo custos de publicidade ou atividades promocionais); iii) custos de condução do negócio numa nova localização ou com uma nova classe de clientes (incluindo custos de formação de pessoal); e iv) custos de administração e outros custos gerais. No caso da



- construção do ativo, o normativo determina que devem ser usados os mesmos princípios que os aplicados à sua aquisição, nomeadamente, devem ser excluídos quaisquer lucros internos, bem como, custos de quantias anormais de materiais, de mão de obra ou de outros recursos.
- Do exposto, a ERSE depreende que que permanece uma elevada discricionariedade das empresas para a definição de critérios de capitalização das diferentes naturezas de custos nos valores dos ativos, em particular, associada à especificidade de cada atividade económica e às políticas de cada empresa relativas aos valores a reconhecer como custo operacional, financeiros ou capitalizáveis.
 - Assim, para a ERSE torna-se necessário:
 - Aprofundar o conhecimento dos custos de estrutura e gestão reportados pelas empresas.
 - Definir as naturezas de custo que são passíveis de capitalização, tendo presente as disposições do normativo contabilístico, com as adaptações necessárias para aplicação no contexto da regulação.
 - De acordo com a ERSE, o impacto mais relevante desta proposta deverá verificar-se na transferência de custos entre a base de ativos remunerados e a base de custos de exploração sujeitos a metas de eficiência, quando aplicável.
 - Contudo, a ERSE refere que a reponderação da natureza destes custos procurará não comprometer a estabilidade regulatória e tarifária, pelo que poderá ser necessário um período de transição para a implementação de medidas decorrentes das avaliações efetuadas.

Esta iniciativa da ERSE merece os seguintes comentários:

- Os critérios que definem a componente de custos alocados à valorimetria dos ativos cumprem com os normativos contabilísticos e o valor dessa capitalização consta das contas das empresas reguladas certificadas pelo auditor independente.
- O processo de capitalização de montantes relacionados com investimentos enquadra-se no normativo Sistema de Normalização Contabilística e nos *International Accounting Standards* (IAS), matéria particularmente relevante no quadro de transparência e rigor exigidos a empresas com atividades reguladas e respetivas subsidiárias, em particular quando sujeitas a análise de rating internacional. É precisamente devido à complexidade e à apreciação necessárias para determinar os critérios de capitalização, que uma opinião independente fornecida por um auditor externo é adequada e desejável para todas as partes.
- A possibilidade de a ERSE definir critérios específicos, diferentes dos adotados e certificados pelo auditor independente das respetivas empresas reguladas, poderá alavancar a distorção das contas reguladas com as contas estatutárias, complexificando o processo da contabilidade regulada com maior divergência com as contas estatutárias e acarretando custos para as empresas.
- De facto, a redação do nº 3 do artigo 7º-B permite uma total discricionariedade na definição de novos critérios divergentes com as regras certificadas e refletidas nas contas estatutárias. Uma discricionariedade não controlada, que resulte em alterações aos critérios de capitalização já validados por auditores independentes de acordo com normas contabilísticas coerentes que regem as contas de todas as empresas de distribuição de gás, é incompatível com os princípios da estabilidade regulamentar e da visibilidade que têm caracterizado o quadro regulamentar até à data.
- Como todos os intervenientes no SNG reconhecem a divergência entre as contas estatutárias e reguladas complexifica o entendimento das mesmas, e o controlo desejável para mitigar os riscos de erros.



- Assim, a Floene alerta para a importância de não serem definidas iniciativas ou regras que se possam vir a revelar incompatibilidade com as normas contabilísticas, cuja aplicação é certificada por auditores independentes. Esta incompatibilidade poderá resultar em dificuldades no processo de certificação de contas e consequentes atrasos que podem condicionar os processos de fecho de contas anual das empresas, nomeadamente pela criação de divergências entre as contas estatutárias e as reguladas, o que seria totalmente indesejável para o regular funcionamento do setor.

Em resumo:

- i) A Floene não tem nenhuma objeção à pretensão da ERSE de monitorizar os montantes de custos capitalizados nos ativos e das respetivas regras de contabilização.
- ii) A Floene considera que a ERSE deve respeitar os critérios das empresas quando devidamente justificados e revertidos nas contas estatutárias certificadas por auditor independentes, de forma a evitar a introdução de uma discricionariedade, que corre o risco de afetar a confiança no quadro regulamentar, e não criar regras que venham potenciar a divergência das contas reguladas com as contas estatutárias e consequentemente incrementando a complexidade do processo contabilístico e de certificação das contas reguladas.

2.4. DEVOUÇÃO E REPERCUSSÃO TARIFÁRIA DE CRÉDITOS DEVIDOS AOS CLIENTES POR PARTE DOS COMERCIALIZADORES DE ÚLTIMO RECURSO RETALHISTA

É proposta pela ERSE, na presente Consulta Pública, a simplificação do processo de devolução e repercussão tarifária de créditos devidos aos clientes por parte dos comercializadores de último recurso retalhista.

Relativamente a este tópico, a Floene já tinha comunicado à ERSE a complexidade contabilística da informação relativa à devolução e repercussão tarifária de créditos devidos aos clientes por parte dos comercializadores de último recurso retalhista, conforme explicado pela ERSE no Documento Justificativo de Reformulação do Regulamento Tarifário do setor do gás.

Neste sentido, a Floene concorda com esta medida de simplificação de devolução e repercussão tarifária de créditos devidos aos clientes por parte dos comercializadores de último recurso retalhista.

2.5. PROVEITOS PERMITIDOS PROVEITOS A RECUPERAR PELOS OPERADORES DA REDE DE DISTRIBUIÇÃO POR APLICAÇÃO DA TARIFA DE USO GLOBAL DO SISTEMA

Na presente Consulta Pública é mantida a fórmula dos proveitos permitidos e cálculo do ajustamento da parcela I da tarifa de Uso Global do Sistema, nomeadamente pela inclusão da parcela referente ao desconto / financiamento da tarifa social.

Relembrar que, até ao final de 2017, os custos com o financiamento do desconto da tarifa social eram suportados pelos consumidores de gás natural, via tarifa de UGSI, pelo que os custos com o financiamento afetaram, indevidamente, o cálculo dos proveitos permitidos.



Só a partir de 2018, e no seguimento de uma alteração legislativa, é que passou a ser da responsabilidade dos operadores e agentes do setor, suportar os custos com o financiamento do desconto da tarifa social. Assim, a tarifa da UGSI deixou de incluir a parcela do custo com o financiamento da tarifa social, pelo que as expressões n.º 66, n.º 68 e n.º 69, deveriam ser revistas.

2 - Os proveitos a recuperar pelo operador da rede de distribuição k, por aplicação da parcela I da tarifa de Uso Global do Sistema para o ano gás t, são dados pelas expressões:

$$\tilde{R}_{UGSI,t}^{ORD_k} = \tilde{C}_{UGSI,t}^{ORD_k} - \tilde{R}_{TS,t}^{ORD_k} \quad (66)$$

$$\tilde{R}_{UGSI,t}^{ORD_k} = \tilde{C}_{UGSI,t}^{ORD_k} - \Delta \tilde{R}_{UGSI,s-1}^{ORD_k} - \Delta \tilde{R}_{UGSI,s-2}^{ORD_k} \quad (67)$$

em que:

- $\tilde{R}_{UGSI,t}^{ORD_k}$ Proveitos a recuperar pelo operador da rede de distribuição k, por aplicação da parcela I tarifa de Uso Global do Sistema, previstos para o ano gás t
- $\tilde{C}_{UGSI,t}^{ORD_k}$ Proveitos permitidos pelo operador da rede de distribuição k, por aplicação da parcela I tarifa de Uso Global do Sistema, previstos para o ano gás t
- $\tilde{R}_{TS,t}^{ORD_k}$ Desconto decorrente da aplicação da tarifa Social, do operador da rede de distribuição k, previstos para o ano gás t
- $\tilde{C}_{UGSI,t}^{ORD_k}$ Custos do operador da rede de distribuição k, decorrentes da parcela I do uso global do sistema, resultantes da aplicação da expressão (28) do Artigo 105.º, previstos para o ano gás t
- $\Delta \tilde{R}_{UGSI,s-1}^{ORD_k}$ Valor estimado no ano s para o ajustamento do operador da rede de distribuição k, por aplicação da parcela I da tarifa de Uso Global do Sistema, para o ano s-1



3 - O ajustamento ($\Delta R_{UGS1,s-1}^{ORDk}$) previsto na expressão anterior, é calculado de acordo com a seguinte expressão:

$$\Delta R_{UGS1,s-1}^{ORDk} = \left(\tilde{R}_{UGS1,s-1}^{ORDk} + CUT_{UGS1,s-1}^{ORDk} + R_{TS,s-1}^{ORDk} - \left(\tilde{C}_{UGS1,s-1}^{ORDk} - 0,75 \times \Delta R_{UGS1,t-2,s-1}^{ORDk} - 0,25 \times \Delta R_{UGS1,t-1,s-1}^{ORDk} - 0,75 \times \Delta R_{UGS1,t-2,s-2}^{ORDk} - 0,25 \times \Delta R_{UGS1,t-1,s-2}^{ORDk} \right) \right) \times \left(1 + \frac{i_{s-1}^E + \delta_{s-1}}{100} \right) \quad (68)$$

em que:

- $\tilde{R}_{UGS1,s-1}^{ORDk}$ Proveitos estimados faturar pelo operador da rede de distribuição k, por aplicação da parcela I da tarifa de Uso Global do Sistema, previstos para o ano s-1
- $CUT_{UGS1,s-1}^{ORDk}$ Compensação, do operador da rede de distribuição k, pela aplicação da parcela I da tarifa de Uso Global do Sistema, publicada pela ERSE e calculada de acordo com o Artigo 133.º, determinada para o ano s-1, em proporção dos montantes dos anos gás a que este ano civil diz respeito
- $R_{TS,s-1}^{ORDk}$ Desconto decorrente da aplicação da tarifa Social, do operador da rede de distribuição k, estimados para o ano s-1
- $\tilde{C}_{UGS1,s-1}^{ORDk}$ Custos do operador da rede de distribuição k, decorrentes da parcela I do uso global do sistema, resultantes da aplicação da expressão (28) do Artigo 105.º, previstos para o ano s-1
- $\Delta R_{UGS1,t-2,s-1}^{ORDk}$ Ajustamento no ano gás t-2, resultante da diferença entre os valores faturados pelo operador da rede de distribuição k por aplicação da parcela I da tarifa de Uso Global do Sistema e os valores pagos ao operador da rede de transporte referentes à parcela I do uso global do sistema, tendo em conta os valores estimados para o ano s-1 considerados nesse exercício tarifário

4 - A aplicação do ajustamento ($\Delta R_{UGS1,s-1}^{ORDk}$) está condicionada à análise prévia dos seus impactes tarifários.

5 - O ajustamento ($\Delta R_{UGS1,s-2}^{ORDk}$) é calculado de acordo com a seguinte expressão:

$$\Delta R_{UGS1,s-2}^{ORDk} = \left[\left(R_{UGS1,s-2}^{ORDk} + CUT_{UGS1,s-2}^{ORDk} + R_{TS,s-2}^{ORDk} - \left(\tilde{C}_{UGS1,s-2}^{ORDk} - 0,75 \times \Delta R_{UGS1,t-3,s-1}^{ORDk} - 0,25 \times \Delta R_{UGS1,t-2,s-1}^{ORDk} - 0,75 \times \Delta R_{UGS1,t-3,s-2}^{ORDk} - 0,25 \times \Delta R_{UGS1,t-2,s-2}^{ORDk} \right) \right) \times \left(1 + \frac{i_{s-2}^E + \delta_{s-2}}{100} \right) - \Delta R_{UGS1,prov}^{ORDk} \right] \times \left(1 + \frac{i_{s-1}^E + \delta_{s-1}}{100} \right) \quad (69)$$

em que:

- $R_{UGS1,s-2}^{ORDk}$ Valor faturado pelo operador da rede de distribuição k, por aplicação da parcela I da tarifa de Uso Global do Sistema aplicada pelos operadores da rede de distribuição do ano s-2

Apesar da alteração da legislativa, verifica-se que a fórmula indicada no artigo 109.º, nomeadamente nas expressões n.º 66, n.º 68 e n.º 69 (acima indicadas) se mantiveram inalteradas.

Adicionalmente, verifica-se que desde 2018, o ajustamento parcela I da tarifa de Uso Global do Sistema, calculado e publicado pela ERSE, não coincide com a fórmula indicada, nomeadamente no



que respeita às expressões acima indicadas. Esta inconsistência resulta na dedução do custo com o financiamento / desconto da tarifa social previsto ($R^{ord}_{TS,S-2}$), ao valor faturado pelo operador de rede de distribuição, pela aplicação da parcela I da tarifa de Uso Global do Sistema ($R^{ordk}_{UGS1,S-2}$) reportado pelo ORD.

Ou seja, o que se verifica desde 2018, é que a parcela $R^{ordk}_{UGS1,S-2}$, indicada na expressão n.º 68 e n.º 69, está a ser substituída pela parcela ($R^{ordk}_{UGS1,S-2} - R^{ord}_{TS,S-2}$).

Pelo exposto, e **de acordo com comentários enviados anteriormente**, a Floene propõe retirar as referências ao desconto da tarifa social (assinaladas a amarelo) existentes no artigo 109.º, nomeadamente nas expressões n.º 66, n.º 68 e n.º 69 (acima assinaladas), considerando que as mesmas, tal como estão enquadradas na fórmula, afetam indevidamente o cálculo do ajustamento da parcela I da tarifa de Uso Global do Sistema.

2.6. ATIVIDADE DE OPERAÇÃO LOGÍSTICA DE MUDANÇA DE COMERCIALIZADOR

A presente revisão elimina a tarifa da OLMC propondo a recuperação dos proveitos permitidos da atividade do Operador Logístico de Mudança de Comercializador através de aplicação de um preço regulado e via tarifa da UGS.

De acordo com a proposta atual, o preço regulado será aplicado às situações de mudanças de clientes entre os comercializadores livres, às captações de clientes dos CURr, e aos regressos legalmente permitidos aos CURr. As novas angariações (entradas diretas) e os casos de cessações ou denúncias de contrato sem outro comercializador que o substitua (saídas diretas), estão isentas.

Este preço regulado será cobrando diretamente pelo OLMCA às comercializadoras, uma vez que o encargo do pagamento do preço regulado será suportado pela comercializadora que “angaria” o cliente.

Do ponto de vista do desenvolvimento do setor, a Floene concorda com a isenção de aplicação deste preço regulado às novas “angariações”, que se justifica e poderá contribuir para a adesão ao gás.

No que respeita à recuperação dos proveitos do OLMCA, via aplicação do referido preço regulado, esta impacta numa alteração na forma como os proveitos de uma atividade regulada passam a ser recuperados. Parte dos gastos do OLMCA serão recuperados via tarifa UGS e os restantes via aplicação do preço regulado, a ser faturado aos comercializadores, incluindo-se no conceito do comercializador, o de último recurso retalhista. Acresce ainda que, de acordo com o “Documento justificativo de reformulação do Regulamento Tarifário do setor do gás” o preço regulado será gratuito para o requerente, o que implicará uma redução de custo OLMCA a imputar ao cliente.

Considerando o exposto, a Floene considera que a aplicação do preço regulado ao CURr carece de um ajustamento à sua base de gastos, isentos da aplicação de taxas de eficiência, sob pena de o CURr passar a suportar gastos regulados para financiar outro agente do SNG (OLMCA). Ou seja, estes encargos a suportar pelos CURr devem ser considerados para efeitos de custos aceites, não sujeitos a metas de eficiência.